

EDITAL DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão Presencial Nº 004/2015
Tipo: Menor Preço Global
Processo nº: 364/2015

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação: Pregão Presencial nº 004/2015.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação visual e sinalização, para serem utilizados no Carnaval de Salvador 2016.

Recurso interposto pela empresa: **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP.**

I – RECEBIMENTO

Preliminarmente, cumpre observar que a recorrente manifestou sua intenção na interposição de recurso em sessão pública, apresentando tempestivamente as suas razões escritas, conforme preceitua a legislação aplicável ao caso, impondo ao seu recebimento.

Cabe aqui esclarecer, por oportuno, que no Pregão Presencial os recursos interpostos contra decisões do pregoeiro não possuem efeitos suspensivos, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 11 do anexo I, do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão presencial.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SOU COMUNICAÇÃO LTDA - ME, no Pregão Presencial nº 004/2015, em sessão realizada no dia 12/01/2016, às 15hrs.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, previsto na lei 8.666/93, a SALTUR notificou a empresa SOU COMUNICAÇÃO LTDA - ME, que apresentou

contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, alegando que a referida empresa atendeu as exigências editalícias.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

Em resumo, alega a recorrente que a habilitação da SOU COMUNICAÇÃO LTDA - ME se deu de forma injustificada no que diz respeito ao atendimento do item 10.2.3, alínea “c” e item 10.2.4, alínea “a” do Edital, e pugna pela inabilitação da SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME e convocação dos demais licitantes para sessão de abertura dos envelopes de habilitação, observada a classificação, para continuidade do certame.

Quanto ao item 10.2.3, alínea “c” do Edital estabelece:

10.2.3 Documentação Relativa a Qualificação Econômico-Financeira

(...)

c.1) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, na forma da lei, contendo a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, sob a forma de etiqueta auto-adesiva, ou outro documento que a substitua, conforme determinado pelo respectivo Conselho Regional e nos termos das Resoluções nºs 871/2000 e 899/2001 do Conselho Federal de Contabilidade, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 3 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

Quanto ao item 10.2.4, alínea “a” do Edital estabelece:

Documentação Relativa a Qualificação Técnica

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu/executou ou está fornecendo bens/serviços compatíveis em quantidade, características e prazo com o objeto desta licitação.

A COPEL no dia 20 de janeiro de 2016, solicitou a Assessoria Jurídica da Saltur - ASJUR parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP e contrarrazões apresentadas pela SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME. O parecer jurídico da ASJUR, que se encontra nos autos do processo 364/2015 - Pregão 004/2015, opina por:

“... Sendo assim, diante do quanto exposto e em consonância com os princípios da razoabilidade e economicidade, bem como o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, opinamos que: **a SOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** atendeu objetivamente aos requisitos constantes no edital de convocação, inexistindo desatendimento ao item 10.2.3, alínea “c”, pois a referida empresa demonstrou, através do balanço de abertura, ter recursos necessários para cumprir o objeto da licitação, bem como ao item 10.2.4, alínea “a”, haja vista que o erro material na expedição dos atestados de capacidade técnica foram devidamente sanados pela **Autoridade competente**, sendo lesivo ao princípio da razoabilidade prejudicar a empresa que apresentou o menor preço.”

III – DA DECISÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assim, em face das razões expendidas acima e **fundamentado** pelo parecer da Assessoria Jurídica da SALTUR – ASJUR, entende por **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela Recorrente - **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME.**

Lavrando-se neste entendimento, com base no artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, o recurso e esta decisão, serão dirigidas à autoridade superior, para a devida apreciação.

Salvador, 21 de janeiro de 2015.

Juca Gouveia Medrado
Pregoeiro

Lúcia Ramos Guimarães
Membro Equipe de Apoio

Maria Luzia de Santana Cerqueira
Membro Equipe de Apoio